



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2025

Prezado Pregoeiro,
AUTORIDADE COMPETENTE

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº: 22.087.311/0001-72, Inscrição Estadual IE nº 906.900.40-80, sediada na Rua Alcides Valentino Zanella, nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, neste ato, representada por seu representante legal **CLEISON JÚNIOR TURECK**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 027.384.089-40, portador do RG nº 3.633.272, SESP/SC, por intermédio de seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br, e **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR nº 91.992, e-mail: analista3@licitacao360.com.br, ambos escritório profissional localizado na Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, centro a cidade de Maringá – PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 28.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de **até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame.

Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia **26 de março de 2025**, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprе destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:



a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula nº 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste PETICIONÁRIO, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 011/2025, do tipo menor preço, o qual foi fixado a data da disputa em 26 de março de 2025, às 09:00 horas, através da plataforma “comprasgov”.

O Impugnante tem interesse em participar do item 01, todavia, ao consultar o termo de referência (descrição do item) verifica-se que no objeto **MÁQUINA RETROESCAVADEIRA** constam as seguintes características: **“controle tipo joystick”**.



Ocorre que tais especificações são **restritivas** e contrariam a legislação e jurisprudências vigentes, visto que não possuem justificativas técnicas específicas, revelando uma indevida restrição ao caráter competitivo do certame, como será demonstrado na fundamentação.

Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório.

III. DO DIREITO

a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E EXCESSIVA

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontado a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara).

Conforme destacado nos fatos supracitados, as exigências contidas no item são excessivas e restritivas, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa: “**controle tipo joystick**”.

Ocorre que, a Lei de Licitações nº 14.133/21 dispõe em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a” que é vedada a realização de licitação com a inclusão de cláusulas que comprometam e restrinjam a competitividade, impondo, desse modo, especificações exclusivas de determinada marca:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam** ou frustrem o caráter **competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2441/2017 do Plenário decidiu que: “cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica”.

Dessa forma, todos os pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, vez que a Lei Federal nº 14.133/21 veda, de forma expressa, a fixação de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo.



Sabe-se também, que todo Órgão Público é **obrigado por Lei** a proceder a estudos pormenorizados dos quantitativos e especificações dos bens e serviços exigidos, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório que devem conter em sua fase preparatória o Estudo Técnico Preliminar (ETP):

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O edital foi confeccionado exclusivamente com base na Lei nº 14.133/21 e não se verificou a elaboração/publicação de estudo técnico preliminar.

Ainda, o TCU possui entendimento de que o ETP deve ser publicado junto ao edital, sob pena de violação ao princípio da publicidade, conforme acórdão nº 1463/2024- Plenário. Ocorre que, o ETP não foi publicado e nem disponibilizado aos licitantes, contrariando a jurisprudência.

Dessa forma, vê-se que **o Edital apresenta exigência técnica abusiva, que em nada podem interferir tecnicamente no desempenho/funcionamento normal do equipamento deste certame**, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que favorece determinada marca de equipamento. Tais características foram apenas impostas pela Administração, com a intenção de coibir determinadas empresas de participarem do certame.

Sobre a fixação de exigência restritiva, o Tribunal de Contas da União também já se manifestou, determinando a suspensão do certame, em razão da ausência de justificativas técnicas que direcionavam a licitação para determinado fabricante por conta de especificações:

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS



NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (Grifamos).

Em outra licitação, cujo objeto é semelhante ao ora questionado, o TCU também determinou a nulidade do processo em virtude de especificações restritivas e direcionadas:

ACÓRDÃO Nº 2230/2012 – TCU – Plenário Sumário: **REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** (Grifamos).

A inclusão de itens, cláusulas e condições no objeto desta licitação, sem a necessidade e justificativa técnica devida, beneficiando uma ou outra empresa isoladamente, caracteriza-se como prática **comprovadamente ilegal**. Todas as exigências no edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. Sobre o tema, a doutrina preceitua:

A razoabilidade é o ‘bom senso’ da administração e a proporcionalidade a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado¹.

Essa tratativa principiológica consiste em evitar restrições, abusos ou excessos, de modo a ligar as ações meio e fins sem que haja discrepâncias muito grandes de um ponto a outro, evidenciando que os princípios infraconstitucionais aplicáveis ao âmbito Administrativo devem estar pautados de forma ponderada a fim de coibir excessos, cada qual de acordo com a análise do caso concreto.

A proporcionalidade e o bom-senso deveriam prevalecer, entretantes, exsurge claro e insofismável que esta Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir as especificações **“controle tipo joystick”**, ou seja, outros equipamentos similares da mesma categoria existentes no mercado nacional estão ilegalmente impossibilitados de participar deste questionável certame.

Desta forma, nota-se excessiva e desproporcional especificação técnica na tentativa de beneficiar determinado particular, tendo em vista que não apresenta nenhum benefício, muito pelo contrário, acaba por assegurar discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, que pela doutrina é definido como:

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 72



“O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque **agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**” ² (Grifamos).

Importante salientar, ainda, que, no **mercado nacional de máquinas e equipamentos, existem outros fabricantes que oferecem equipamentos capazes de atender o interesse público de forma eficiente.**

Frisa-se que **o maquinário deste Peticionário detém a mesma qualidade, entrega os mesmos resultados e funciona perfeitamente para os serviços que serão desempenhados** pelo respeitável Ente Público, **todavia, difere do descritivo do edital: “controle por alavancas”.** É possível verificar que são diferenças pequenas que não interferem no desempenho da máquina.

De acordo com a fundamentação trazida, resta mais que evidenciado que as referidas exigências apresentadas no termo de referência **“controle tipo joystick”,** do presente edital se tornam **limitadoras e de caráter restritivo a ampla concorrência,** vez que do maquinário licitado, tal especificação coloca óbice à participação de inúmeras licitantes que poderiam fornecer equipamento de ótima qualidade e com preço adequado.

É nítida a necessidade de estudos técnicos pormenorizados que comprovem a necessidade de exigências que possam ser excessivas ou limitadoras, o que **não existe no presente processo.**

Ainda, conforme Acórdão nº 1914/2020 Plenário do TCU, a licitação deve ser anulada no caso de restrição à competitividade, todavia, **como ainda não ocorreu a disputa, o edital pode ser alterado para afastar a restrição.**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA. PREVISÃO DE USO DE RECURSOS FEDERAIS. EXIGÊNCIAS INJUSTIFICADAS E RESTRITIVAS À COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS.* CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS.* OITIVAS. REJEIÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. – 4. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum, 2015. p. 61



Desta forma, **requer-se** a imediata alteração da característica técnica do objeto item 01 “máquina retroescavadeira” referente à exigência de **“controle tipo joystick”** no edital, a qual não interfere em absolutamente nada qualidade do desempenho do bem licitado, restringindo sem qualquer justificativa técnica o certame.

IV. CASOS ANÁLOGOS

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná em diversos julgados já se posicionou quanto às exigências restritivas nos certames de maquinários/equipamentos, inclusive, de casos similares ao disposto neste edital, vejamos:

Em recente **Acórdão nº 169/2022 – Tribunal Pleno**, de relatoria do Exmo. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral esclarece a posição do TCE-PR sobre a exigência ilegal e restritiva, **bem como da necessidade de estudos técnicos por profissionais competentes**:

Ao analisar os argumentos tecidos em sede de defesa, tanto pelo Município como pelos senhores (...), verifica-se que estes não têm o condão de afastar a irregularidade apontada na inicial, uma vez que **não exibem os motivos de ordem técnica adequados e suficientes que justifiquem a necessidade** de que o motor do equipamento seja da mesma marca do fabricante.

Em suma, os interessados sustentam que a exigência restritiva foi imposta buscando-se a aquisição de maquinário de primeira linha, o que supostamente garantiria economicidade, baixo custo de operação e manutenção, economia de combustível e lubrificantes, além de evitar falhas e garantia ilimitada no fornecimento de peças, e proporcionar eficiência e agilidade na prestação do serviço de assistência técnica.

Ocorre que não foram apresentados estudos, relatórios e/ou pareceres técnicos elaborados por profissional especialista na área que evidenciem que a coincidência de marcas entre o motor e o equipamento proporciona todos esses benefícios relatados pelos interessados.

Na verdade, houve uma pressuposição de que o motor da marca do fabricante foi desenvolvido, moldado e aperfeiçoado para o equipamento, estando em perfeita sintonia e funcionamento com os demais mecanismo e sistemas, e, se se trata de pressuposição, não se está diante de elementos hábeis a refletir de forma fidedigna a realidade. Também há outra pressuposição, pois não baseada em estudo técnico que efetivamente comprove o alegado, quanto à melhor qualidade do equipamento que conte com a identidade de motor e equipamento.



Logo, os argumentos exibidos tratam-se, na verdade, de meras suposições, sem qualquer comprovação de sua evidência.

Nesse mesmo sentido, seguiu o recente Despacho nº 806/21, em face do Pregão Eletrônico 49/2021 do Município de Campo Magro – PR:

Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 **se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa.** [...] Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, **foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discussão.**

Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo pregoeiro responsável pela condução do pregão. [...]

Com efeito, **defiro a medida cautelar para suspender** o Pregão Eletrônico nº 49/2021, do Município de Campo Magro, na fase em que se encontrar.

Nessa seara, após o presente peticionário interpor Representação contra edital do Município de São Miguel do Iguaçu – PR, que possuía exigência restritiva e sem justificativa técnica no maquinário licitado, e no **despacho 798/21** (16/06/21 - Processo nº 366896/21) o E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (TCEPR) recebeu a Representação e deferiu o pedido cautelar de suspensão do processo licitatório:

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro **indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame.** Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital **são superficiais e carecem de evidências técnicas.** A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. (...) Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender (...)” (Grifamos)

Ainda, em licitação promovida pelo Município de Janiópolis – PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em representação interposta por este peticionário aplicou MULTA ao Prefeito e RECOMENDOU ao município que se abstenha de inserir nos editais de licitação

cláusula que restrinja a competitividade do certame, nos termos do **Acórdão 296/2021 TCE/PR Pleno**, com os seguintes fundamentos:

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante.

(...)

Assim, observamos que **não existe um padrão** de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira **a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica**, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações.

Já nas licitações promovidas pelos municípios de **Ivaí, Ivaiporã e Missal** no Estado do Paraná foi concedida em favor deste PETICIONÁRIO, medida cautelar pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude de exigências/especificações ilegais nas licitações de maquinários, **consoante respectivas decisões: Despacho nº 332/20 – GCFAMG; Acórdão nº 726/20 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2155/20 - Tribunal Pleno.**

Destaca-se que em caso análogo, pertinente às exigências sem o devido estudo e preliminar e as justificativas técnicas, promovido pelo Município de Alvorada do Sul – PR, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concedeu medida cautelar em favor deste **PETICIONÁRIO**, mediante DESPACHO nº 427/20 – GCFAMG, que foi homologado pelo Pleno (v. Acórdão 939/20 STP – 32), com os seguintes fundamentos:

As peças relacionadas à fase interna demonstram que não foi realizado efetivo estudo acerca das necessidades do Município, mas simples cotação de preços.

A cotação de preços é necessária para fixação do preço máximo, contudo, totalmente inábil para delimitação do bem desejado. Não existe apenas um tipo de pá carregadeira no mercado. Pelo contrário, existem diversos modelos, com características muito diversas e que podem tornar o equipamento inadequado para alguns trabalhos.

Nesta senda, era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico relacionando, por exemplo, a capacidade de carga, a capacidade da caçamba ou a potência necessária.



(...)

Em face do exposto, determino:

- **A cautelar suspensão** do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2020 do Município de Alvorada do Sul.

Ora, compreende-se que não basta alegar que foram apresentadas cotações, e, portanto, que não há restrição. É cristalino que para afastar restrições é necessário realizar e apresentar os estudos técnicos preliminares e as justificativas técnicas cabíveis.

Ainda, em despacho sob nº 1433/20 proferido em 18 de novembro de 2020, nos autos 710798/20, o R. Conselheiro Fabio Camargo concedeu medida liminar em favor deste peticionário que ingressou com representação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, determinando a suspensão do pregão eletrônico nº 048/2020 realizado pelo Município de Cafezal do Sul, cujas exigências eram restritivas e similares com as previstas no presente edital, com os seguintes fundamentos:

Considerando, ao menos num juízo perfunctório, próprio desta fase processual, que a restrição afastaria do certame eventuais licitantes, cujas características técnicas sejam diversas e que **não vislumbro qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que justifique a imposição da restrição, a fim de se assegurar a competitividade do certame se mostra necessário que o elementos questionados ("transmissão hidrostática; bomba hidráulica de pistão axial e pneus radiais novos mínimo de 20,5 x 25") sejam esclarecidos previamente à continuidade do certame.** (...)

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei no 8.666/93 e **determino a suspensão do Pregão Eletrônico no 48/2020 do Município de Cafezal do Sul**, no estado em que se encontrar, inclusive eventual contratação dele decorrente, até ulterior deliberação.

Tais casos revelam que a **Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul – PR** deve retificar a exigência fixada no instrumento convocatório, visto que também não possui justificativa técnica.

Por fim, recentemente, por meio do Acórdão nº 3586/2023 do Tribunal Pleno o Tribunal de Contas do estado do Paraná deferiu medida liminar para suspender o certame de Sengés em razão da ausência de estudo sobre as especificações técnicas do edital:

Acórdão nº 3586/2023 do Tribunal Pleno- Representação da Lei Federal nº 8.666/1993, contra pregão eletrônico para aquisição de pá carregadeira. **Ausência de estudo técnico sobre especificações do edital.**



Procedência parcial, com recomendação e exclusão da multa. “em face do exposto **VOTO pela procedência parcial da presente representação, em virtude da ausência de estudo técnico** acerca da exigência Pregão Presencial 18/2022, de que a **pá carregadeira possuísse “04 marchas a frente e 04 marchas a ré** e com articulação mínima de 40° do chassi para cada lado”, sem aplicação de sanção, mas, com a imposição de recomendação ao Município para que em futuros procedimentos licitatórios proceda à realização de estudos prévios necessários para determinação das necessidades a serem preenchidas, de modo que se possa delimitar tecnicamente as especificações do objeto a ser adquirido, tomando por base, inclusive, o histórico de problemas técnicos enfrentados na utilização de máquinas e equipamentos similares, mediante a formalização de procedimentos administrativos próprios, e que faça constar do processo licitatório as razões de fato e econômicas que fundamentam as definições dos objetos a serem licitados.”

É cristalino o posicionamento do TCE – PR no que tange às exigências **similares as contidas no edital em tela**, de forma que não restam dúvidas que são excessivas e restritivas.

V. DAS MEDIDAS JUDICIAIS E TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala por meio de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere direito líquido e certo do licitante. Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

“Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos.” (TFR in RDA 42/251). (Grifamos).

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas, cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 170 § 4º da Lei nº 14.133 21.

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.



§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento da ilegalidade deste edital por parte desta municipalidade, não restará alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 14.133/21, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, e em respeito ao interesse público, vem este **PETICIONÁRIO** apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) Seja recebida, processada e julgada **procedente** a presente impugnação;
- b) Seja **RETIFICADO** o edital no tocante ao item 01, “**controle tipo joystick**” do objeto licitado, visto que restringe a competitividade do certame, sem justificativa técnica, sendo permitido o “**controle por alavancas**”.
- c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista3@licitacao360.com.br e licitacao01@yamadiesel.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Campo Largo – PR, 20 de março de 2025

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

**PATRICIA
FERNANDA
GURSKI**
PATRICIA FERNANDA GURSKI
OAB/PR nº 91.992

Assinado de forma digital por PATRICIA FERNANDA GURSKI
Dados: 2025.03.20 09:51:02 -03'00'

